

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.267 - SP (2018/0164481-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **SERGIO LEME DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PHILIP ANTONIOLI E OUTRO(S)** - SP121247
 DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO**
 JUDICIAL
ADVOGADO : **LUCCAS RODRIGUES TANCK E OUTRO(S)** - SP183888

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância proferida nos autos de execução fiscal que condenou o depositário judicial ao pagamento de R\$ 28.816.122,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e vinte e dois reais) com fundamento na responsabilidade prevista nos arts. 148 e 150 do CPC/73. No Tribunal a quo o recurso foi improvido.

II - Na linha do parecer ministerial, evidencia-se nos autos que o recorrente apresentou alegações relevantes, capazes, em tese, de alterar as conclusões do acórdão recorrido, as quais, contudo, não foram expressa e suficientemente analisadas pelo Tribunal de origem, conforme se deduz da análise do acórdão impugnado.

III - Destaca-se, a propósito, que o Tribunal partiu da premissa de que "nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel" (fl. 1.756), sem enfrentar expressamente a tese de que o depositário não poderia ser responsabilizado nos próprios autos da execução fiscal, sendo necessária ação própria para tanto - tese que encontra amparo, inclusive, na jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.755.932/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.220.411/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 28/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017; REsp n. 1.581.272/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 25/5/2016.

IV - Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso especial em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

V - Recurso especial provido, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos embargos de declaração, com o expreso enfrentamento das matérias articuladas nos aclaratórios. Prejudicadas as demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DANIEL DE AGUIAR ANICETO, pela parte RECORRENTE:
SERGIO LEME DOS SANTOS

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1753267 - SP (2018/0164481-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **SERGIO LEME DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PHILIP ANTONIOLI E OUTRO(S) - SP121247**
 DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO**
 JUDICIAL
ADVOGADO : **LUCCAS RODRIGUES TANCK E OUTRO(S) - SP183888**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância proferida nos autos de execução fiscal que condenou o depositário judicial ao pagamento de R\$ 28.816.122,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e vinte e dois reais) com fundamento na responsabilidade prevista nos arts. 148 e 150 do CPC/73. No Tribunal *a quo* o recurso foi improvido.

II - Na linha do parecer ministerial, evidencia-se nos autos que o recorrente apresentou alegações relevantes, capazes, em tese, de alterar as conclusões do acórdão recorrido, as quais, contudo, não foram expressa e suficientemente analisadas pelo Tribunal de origem, conforme se deduz da análise do acórdão impugnado.

III - Destaca-se, a propósito, que o Tribunal partiu da premissa de que "nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel" (fl. 1.756), sem enfrentar expressamente a tese de que o depositário não poderia ser responsabilizado nos próprios autos da execução fiscal, sendo necessária ação própria para tanto - tese que encontra amparo, inclusive, na jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.755.932/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.220.411/SP, relator Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 28/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017; REsp n. 1.581.272/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 25/5/2016.

IV - Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso especial em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

V - Recurso especial provido, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos embargos de declaração, com o exposto enfrentamento das matérias articuladas nos aclaratórios. Prejudicadas as demais alegações.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO LEME DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIDADE PELO VALOR QUE NÃO FOI DEPOSITADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não mais se aplica, no caso de descumprimento do mandado, a prisão do depositário infiel, prevista no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 25, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel pelo pagamento de débito não -tributário, resultante da ausência de depósito do valor referente ao faturamento da empresa, independentemente de sua responsabilidade como sócio -gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.

3. No caso, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravante deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de várias intimações realizadas, para cumprimento da ordem, e reconhecida a sua infidelidade, é possível o redirecionamento da execução para pagamento do valor relativo ao período que descumpriu a ordem de depósito dos valores penhorados a título de faturamento da executada, no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal.

4. Ademais, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Militam a favor da execução nestes autos: o art. 4º inciso V da LEF, que prevê a figura do responsável, por dívidas tributárias ou não, no polo passivo da execução fiscal; esse mesmo artigo, no seu parágrafo primeiro, enumera algumas pessoas que responderiam solidariamente com o devedor, pelo valor dos bens que estejam sob sua administração e que sejam subtraídos do patrimônio do devedor, antes de garantida a execução fiscal; o 3º, por sua vez, permite até mesmo a nomeação, pelo responsável, de bens do devedor. Saliento que, neste caso concreto, não poderá o depositário/administrador se valer dessa prerrogativa, pois há penhora nos autos e a condenação se refere justamente ao seu descumprimento. Acrescento ainda, em prol desse posicionamento, as recentes alterações promovidas na legislação processual, permitindo a execução de julgado nos próprios autos. Não há que se falar em impedimento, em face da divergência entre a natureza dos débitos (a executada responde por dívida tributária e o depositário por dívida não tributária). Isso porque, admite-se, por exemplo, a execução de sucumbência, nos próprios autos da execução fiscal em curso, contra a exequente, com fundamento em decisão proferida em exceção de pré-executividade

que excluiu um sócio do polo passivo do feito. Também se afasta o argumento de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, como já exposto acima, o depositário constituiu advogado nos autos e já se defendeu da ordem judicial de depósito dos valores, proferida com a advertência de sua responsabilização pessoal, pelo descumprimento. Ademais, o depositário, que agora ostentará aposição de coexecutado neste feito, poderá interpor agravo de instrumento contra esta decisão, como também, depois de citado e penhorados seus bens, poderá opor embargos à execução.

5. Assim sendo, o depositário infiel deve responder sobre o valor que não foi depositado a título de faturamento da executada.

6. Quanto às demais questões aqui ventiladas (penhora do imóvel recusado pela exequente, por já estar gravado com outros ônus, e redução do percentual da penhora sobre o faturamento), verifico que já foram analisadas no agravo de instrumento nº 2013.03.00.025215-7, não podendo ser objeto de nova apreciação.

6. Agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância proferida nos autos de execução fiscal que condenou o depositário ao pagamento de R\$ 28.816.122,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e vinte e dois reais) com fundamento na responsabilidade prevista nos arts. 148 e 150 do CPC/73.

No presente recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sustentando, em síntese, ter havido omissão quanto à (ao) (i) inexistência de dolo ou culpa, bem como quanto a alegação de que lhe fora atribuído dever fática e juridicamente impossível de cumprimento (ii) fato novo concernente à recuperação judicial da sociedade empresária DEDINI; (iii) o encargo, se aceito, o fora com ressalva de impossibilidade de dar cumprimento à penhora de faturamento em 5%; (iv) impossibilidade de o embargante figurar no polo passivo da execução fiscal e à subsidiariedade da sua eventual responsabilidade.

No mérito, alega violação dos artigos 270, 297 e 332 do CPC/73, aduzindo, em síntese, que (fl. 1.836):

Ora, se somente em um processo de conhecimento é que se aplicaria legitimamente uma condenação pautada no artigo 150 do anterior Código de Processo Civil, deflui lógica e segura a conclusão de que a condenação imposta, pelo d. Juízo de origem, no curso de uma ação de execução fiscal está em conflito com os regras que disciplinam, a partir do artigo 270 do anterior Código de Processo Civil, o processo de conhecimento, do artigo 297, as respostas do réu, e do 332 do Código de Processo Civil, que trata das provas nele admitidas.

Aduz, outrossim, violação do art. 150 do CPC, porquanto, nos termos do citado artigo, o depositário ou administrador responde pelos prejuízos que causar, sendo que a indenização arbitrada em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) estaria em descompasso com a norma.

Alega violação do art. 4º da Lei n. 6.830/80, no que concerne à impossibilidade de o administrador-depositário figurar no polo passivo da execução fiscal.

Também aponta violação do artigo 493 do CPC/2015, em razão da impossibilidade de cumprimento do dever imposto, porquanto a empresa administrada encontrava-se em situação de fragilidade econômico-financeira, tendo, inclusive, requerido recuperação judicial. Novamente destaca a ressalva aposta ao encargo, arguindo boa-fé na conduta, bem como possibilidade de destituição de seu mandato pelo Juízo competente, o que não ocorrera.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial no que concerne à ilegitimidade do administrador-depositário para figurar no polo passivo de execução fiscal, bem como quanto à necessidade de instauração de ação própria para o fim de apurar eventual responsabilidade do recorrente.

O recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 1.798-1.818).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Encaminhados os autos para parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, conforme a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIDADE PELO VALOR NÃO DEPOSITADO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E FATO NOVO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. QUESTÕES RELEVANTES NÃO ANALISADAS NO ARESTO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. VÍCIO NÃO SANADO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PELO

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por omissão, em violação dos artigos 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

Na linha do parecer ministerial, evidencia-se nos autos que o recorrente apresentou alegações relevantes, capazes, em tese, de alterar as conclusões do acórdão recorrido, as quais, contudo, não foram expressa e suficientemente analisadas pelo Tribunal de origem, conforme se deduz da análise do acórdão impugnado.

Destaca-se, a propósito, que o Tribunal partiu da premissa de que "nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel" (fl. 1.756), sem enfrentar expressamente a tese de que o depositário não poderia ser responsabilizado nos próprios autos da execução fiscal, sendo necessária ação própria para tanto - tese essa que encontra amparo, inclusive, na jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS DIANTE DA RECUSA DE DEVOLUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 996 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se agravo de instrumento em execução fiscal em que a entidade depositante do numerário discute sua legitimidade para interpor o recurso contra decisão que determinou a devolução do numerário depositado em garantia da execução fiscal, transitada em julgado, em favor do executado. No Tribunal a quo, não se conheceu do agravo de instrumento com fundamento na ilegitimidade da parte recorrente. Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade.

II - O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade da entidade depositária para recorrer da decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio do valor depositado via Bacen Jud, diante da recusa de devolução.

III - A instituição financeira, como depositária, exerce um múnus público de auxiliar do juízo, e suas ações devem atender os estritos comandos judiciais. O Juiz, por sua vez, como comandante do processo, deve zelar pelo seu bom andamento até solução efetiva e integral da lide, supervisionando todos os atos processuais (REsp n. 1.335.396/RJ, relator

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depositário não pode ser responsabilizado nos autos da execução fiscal, devendo ser comprovada a sua conduta em ação própria para esse fim. Precedentes:

AgInt no REsp n. 1.615.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2017; REsp n. 1.581.272/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016 e REsp n. 1.421.220/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/9/2014.

V - Embora a atuação do Banco do Brasil, como depositária nos autos de execução fiscal, seja de auxiliar do juízo, a determinação de bloqueio via Bacen Jud conferiu-lhe a condição de prejudicado, o que assegura a sua legitimidade para a discussão da decisão, nos termos do art. 996 do CPC/2015: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."

VI - Correta a decisão recorrida, que deu provimento ao recurso especial, afastando a ilegitimidade do Banco do Brasil e determinando o prosseguimento pelo Tribunal a quo da análise do agravo de instrumento.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.755.932/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Uniformizadora, o depositário não pode ser responsabilizado nos autos da Execução Fiscal, devendo ser comprovada a sua conduta culposa em ação própria para esse fim. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.370/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2017; REsp. 1.581.272/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016 e REsp. 1.421.220/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2014.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.220.411/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 28/2/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD. Precedentes: REsp 1581272/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.615.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens

penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD.

4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.581.272/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 25/5/2016.)

Ademais, conforme se consignou no parecer ministerial:

O Tribunal *a quo* apenas consignou que o depositário infiel deve ser responsabilizado no próprio processo em que se constituiu o encargo pela falta de depósito, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, o depositário infiel responde sobre o valor que não foi depositado e que a responsabilidade é solidária, sem se manifestar sobre a ausência de dolo ou culpa, a impossibilidade de cumprir o encargo de depositário porque não tinha à sua disposição o valor para transferir, como fato novo, o pedido de recuperação judicial da empresa que comprova a impossibilidade de realizar os depósitos mensais; e a ressalva no mandado judicial quando aceitou o encargo de depositário informando a fragilidade econômico-financeira da empresa.

Logo, ante a falta de pronunciamento da Corte de origem a respeito de questões essenciais à solução da lide, a implicar negativa de prestação jurisdicional e impedir o conhecimento da matéria pela instância superior, é forçoso reconhecer a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso especial em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte exequente, em face de decisão que, em Execução Fiscal, determinara a substituição da penhora de ativos financeiros por seguro garantia. No acórdão recorrido, ao consignar que "o valor bloqueado é deveras elevado, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia que é passível de comprometer o regular funcionamento empresarial da parte executada", e que "o seguro garantia, acrescido de 30% (trinta por cento) da dívida, é equivalente à penhora em dinheiro, nos termos da regra legal, não havendo necessidade de prévia concordância do exequente para a aceitação da substituição, já que a lei explicitamente torna equivalentes essas 2 (duas) modalidades de garantia", o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que "deve o juízo singular proceder à aferição da idoneidade do endosso apresentado pelo executado e, caso seja positivo o seu reconhecimento, proceder à substituição da penhora em comento". Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, neles a parte exequente apontou omissão e requereu "que a Turma enfrente, no julgamento dos aclaratórios, a tese de que não se pode considerar necessária a

substituição da penhora tão somente pelo vulto do valor bloqueado (R\$ 10 milhões), dado que o acórdão e o voto em que embasado não fizeram nenhuma consideração fática ? além do valor da dívida ? sobre a saúde financeira da empresa, nem sobre o volume financeiro de sua movimentação operacional". Tais Declaratórios, no entanto, foram rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 797, 835, § 2º, 848, I, parágrafo único, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, e 1º, 11, I, § 2º, e 15, I, da Lei 6.830/80, a exequente sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por omissão consubstanciada na ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na medida em que não houve efetiva análise da questão fática em torno da situação financeira da parte executada, e, além disso, a impossibilidade de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, sem a prévia concordância da parte credora. Na decisão ora agravada o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, para determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos de Declaração, com expresse enfrentamento da questão acerca da existência de elementos concretos que justifiquem, de modo razoável, a postulada substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte executada.

III. Não há que se falar em perda de objeto do Recurso Especial, pois a possibilidade de reversão ao status quo ante não torna prejudicado o recurso, pelo simples fato da prática do ato que se pretendia evitar. Nesse sentido: STJ, REsp 829.218/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2010; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017.

IV. A constatação, no julgamento do Recurso Especial, de omissão sobre questões relevantes, em tese, devidamente suscitadas nos Declaratórios, não se confunde com simples reexame de provas, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.577.556/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.

V. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

VI. Para demonstrar a relevância, em tese, da questão fática suscitada nos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, cumpre anotar que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgInt no AREsp 1.300.960/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2018; AgInt no AREsp 1.448.340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019; AgInt no AREsp 1.741.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021; AgInt no AREsp 1.779.557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VII. Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca da necessidade concreta da substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Com efeito, a Corte a quo limitou-se a afirmar, genericamente, que "o valor bloqueado é deveras elevado, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia que é passível de comprometer o regular funcionamento empresarial da agravada", o que não basta para demonstrar a imperiosidade da substituição, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que tal constrição representará, concretamente (e não hipoteticamente), dano excessivo e injustificado à sociedade empresária. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos de Declaração, com o expresse enfrentamento da questão acerca da existência de elementos concretos que justifiquem, de modo razoável, a substituição de garantia postulada.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1911483/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 30/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO. ANULAÇÃO.

1. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" (REsp 1660844/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

3. Hipótese em que o Regional proveu agravo de instrumento, mediante a reprodução literal da decisão liminar anterior, e, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente quanto às teses sustentadas pelo CADE, ora agravado, no agravo interno manejado na origem.

4. Apesar de não se exigir do magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, a obrigação de responder a todos os argumentos suscitados pela parte, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que devem ser expressamente enfrentadas, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. Acórdão recorrido anulado, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para rejugamento dos embargos de declaração.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1377683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos embargos de declaração, com o expresse enfrentamento das matérias articuladas nos aclaratórios. Prejudicadas as demais alegações.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0164481-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.267 / SP

Números Origem: 00105309820104036109 00256126120134030000 105309820104036109
201303000256126 256126120134030000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LEME DOS SANTOS
ADVOGADOS : PHILIP ANTONIOLI E OUTRO(S) - SP121247
DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS RODRIGUES TANCK E OUTRO(S) - SP183888

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL DE AGUIAR ANICETO, pela parte RECORRENTE: SERGIO LEME DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561515<5221516122@ 2018/0164481-9 - REsp 1753267